



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Delegado Fernando Fernandes



PROJETO DE LEI Nº _____, DE

/2020 **L I D O**

(Autor: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

em, 04, 02, 2020


Secretaria Legislativa

PL 900/2020

**CRIA A CAPELA SOCIAL NOS
CEMITÉRIOS DO DISTRITO FEDERAL E
HUMANIZA O FUNERAL DAS PESSOAS
DE BAIXA RENDA**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 900 / 2020

Folha Nº 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os permissionários e os cemitérios do Distrito Federal deverão criar a Capela Social para as pessoas de baixa renda do DF;

Art. 2º A Capela Social deve ter:

- I – capacidade física para comportar no mínimo seis velórios simultaneamente;
- II – assentos para a família;
- III – banheiro para os familiares;
- IV – bebedores de água;
- V – estrutura coberta;
- VI – tomadas elétricas;

Art 3º A Capela Social é laica;

- I – Todas as manifestações religiosas são permitidas;

Art. 4º O uso da Capelas Social é gratuito: Esse serviço é autorizado pelo Centro de Referência a Assistência Social (CRAS) e será destinado a:

- I – famílias atendidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, por meio de seu Cadastro Único;
- II – pessoas atendidas pelo sepultamento social;
- II – pessoas que comprovarem hipossuficiência econômica;
- III – todo o controle será feito pelo CRAS e demandado pelo órgão competente;

Art 5º Os velórios sociais não podem extrapolar o período de quatro horas, podendo ser reduzido pela metade, caso tenha fila de espera, superior a seis pessoas;

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em <u>16/01/2020</u> às <u>17:31</u>	
<u>Maurício</u>	<u>11-721</u>
Assinatura	Matrícula



Art 6º - Todos os enterros da Capela Social são garantidos pelo Centro de Referência a Assistência Social do Distrito Federal;

Art. 7º - As capelas, os CRAS, estabelecimentos privados, órgãos e entidades do DF, que tenham em suas atividades qualquer relação com a matéria desta norma, devem dar conhecimento ao direito previsto nesta lei aos interessados e respectivos usuários;

Art. 8º O velório social entra nos serviços obrigatórios prestados pelo DF, art. 2º inciso I do decreto 28.606, de 20 de dezembro de 2007, desta forma, enquadrando no novo item: E

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 10º Os cemitérios terão prazo de 365 dias, a contar da publicação da Lei para se adequar;

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 900 / 2020
Folha Nº 02/6

Essa Lei busca humanizar o enterro das pessoas de baixa renda do Distrito Federal. O mecanismo garantirá aos usuários do Centro de Referência a Assistência Social (CRAS) e do sepultamento social, as mesmas garantias das pessoas capazes de arcar com o custo funerário.

A despedida de um ente querido é dolorosa para toda a família. Neste momento de vulnerabilidade emocional, cabe ao Estado, prover o mesmo acolhimento as pessoas de baixa renda.

Atualmente, tem acesso ao sepultamento social os usuários da Assistência Social no Distrito Federal, cuja renda familiar não ultrapasse meio salário *per capita*. Contudo, às regras vigentes seguem uma série de restrições, tornando o momento da despedida ainda mais doloroso.

O serviço de Sepultamento Social obedece ao disposto no Art. 27, do Decreto 28.606/17, que assegura o seguinte:

- a) fornecimento de urna mortuária; FORNECIDA PELO SOCIAL
- b) transporte funerário; FORNECIDA PELO SOCIAL
- c) higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna; (NÃO FORNECIDA PELO SEPULTAMENTO SOCIAL)
- d) conservação de restos mortais humanos;



(NÃO FORNECIDA PELO SEPULTAMENTO SOCIAL)

e) utilização de capelas situada nos cemitérios; (Sim, desde que o óbito não tenha ocorrido há mais de 24 horas)

* Mas se os familiares fizerem questão do velório na capela, terão de arcar com as despesas de somatoconservação

f) velório (para falecimento ocorrido nas últimas 24 horas ou, após esse período, conforme previsão legal)

g) sepultamento, no cemitério mais próximo da residência dos familiares;

O Corpo será sepultado no local em que a Guia de Sepultamento determinar;

A família tem que estar atenta para solicitar no cartório o cemitério em que ela deseja sepultar os restos mortais do seu ente querido.

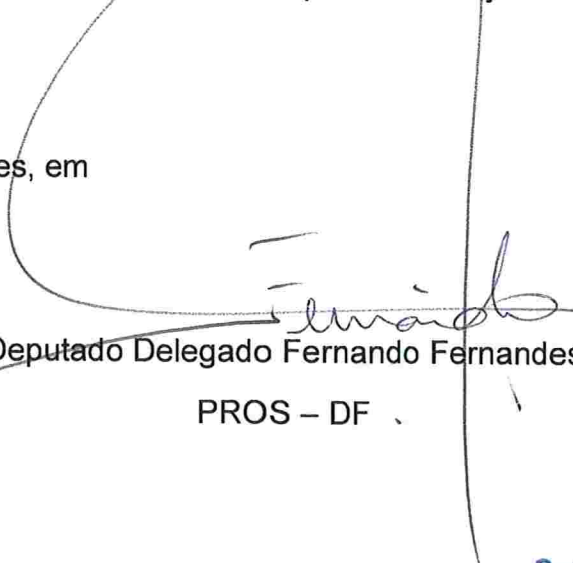
h) isenção de taxas

i) colocação de placa de identificação de sepultura.

Embora o dispositivo, em sua letra "e", disponha acerca da utilização das capelas pelas famílias de baixa renda, a sua utilização torna-se ineficiente, tendo em vista os prazos praticados pelos CRAS, que levam mais de 24h entre pedido de solicitação e a concessão do benefício. Motivo que limita o usuário ao enterro simples, sem direito a um velório. Tal limitador vai na contramão dos princípios da igualdade de direitos assegurados pela Constituição Federal, em seu Art. 5º.

Motivos pelos quais apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


Deputado Delegado Fernando Fernandes

PROS – DF

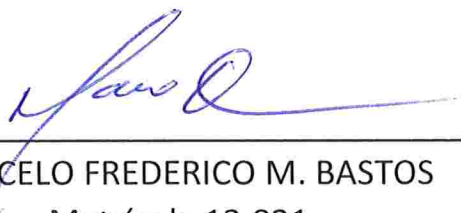
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 900 12020
Folha Nº 034

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 900/20** que “Cria a capela social nos cemitérios do Distrito Federal e humaniza o funeral das pessoas de baixa renda”.

Autoria: Deputado Delegado Fernando Fernandes (PROS)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 900 1200
Folha Nº 04

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 900 1200
Folha Nº 04